



## **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**Processo nº: 157/2021**

**Modalidade: Pregão - RP 97**

**Edital nº: 125/2021**

**Tipo: Menor Preço Por Item**

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO, COM REGISTRO NA ANVISA, PARA USO NAS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

A empresa **M & M INDÚSTRIA FARMACÊUTICA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 10.866.946/0001-99 apresenta impugnação ao presente edital de licitação. Questiona a não observância da aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 quanto a destinação obrigatória de itens abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte. Indica especificamente os itens 0001 e 0002.

A empresa **WESI COMERCIAL LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 86.672.029/0001-35 também impugnou o edital, onde questiona a exigência de AFE – Autorização de Funcionamento da Empresa, expedida pela ANVISA. Pretende que a exigência seja separada para AFE de Cosméticos e Saneantes e AFE para produtos de Saúde. E que seja exigido alvará sanitário. Pretende ainda a destinação de cota reservada de 25% (vinte e cinco por cento) para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

Ambos pedidos foram tempestivos e devem ser conhecidos.

Inicialmente há que se verificar os benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123/2006 dispõe que:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)



I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

.....

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Quanto à correta interpretação do texto da Lei, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais firmou entendimento no seguinte sentido:

- 1) os benefícios previstos nos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n. 123/06 são cumulativos e de observância obrigatória pela Administração Pública, considerando, em tese, que, em uma mesma licitação, estejam presentes os requisitos dispostos nos incisos I e III da referida lei;
- 2) a Administração deverá admitir que apenas ME e EPP apresentem propostas nos itens licitados cujos valores sejam inferiores a R\$80.000,00 (oitenta mil reais); já naqueles que possuam valores acima deste limite e que, além disso, sejam de natureza divisível, deverá a Administração reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento), em todos eles, para a contratação de ME e EPP;
- 3) bens de natureza divisível são aqueles cujo quantitativo total pretendido pelo órgão licitante pode ser parcelado e fornecido por mais de uma empresa sem prejuízo à Administração, à competitividade e à qualidade do bem, não coincidindo com o definido pelo art. 87 do Código Civil;
- 4) o benefício contido no inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 123/06 incide sobre cada um dos itens que possuam natureza divisível, apenas não sendo aplicável se restar configurada alguma das hipóteses impeditivas previstas no art. 49 da referida lei. (Consulta n. 952011, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 04.12.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h48m55s



Assim, é correto o entendimento de ambas as impugnantes, deve-se destinar para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte os itens com valor estimado inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). E, naqueles de natureza divisível, com valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ter cota de 25% (vinte e cinco por cento) destinada exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte.

Neste sentido, deve ser retificado o edital para indicar os itens de participação exclusiva e cota reservada de 25% também exclusiva, ambas para microempresas e empresas de pequeno porte.

Com relação às exigências de qualificação técnica, fica limitado ao disposto no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, dispõe sobre a possibilidade de exigir a comprovação do atendimento de exigência legal. No caso, normas de vigilância sanitária – Lei Federal nº 6.360/76 e na RDC nº 16 de 01/04/2014, impõe que a venda dos produtos licitado exige a obtenção de alvará sanitário e autorização de funcionamento de empresa.

Neste sentido exige o edital:

7.1.3 - As proponentes deverão apresentar também:

- a) Alvará Sanitário expedido por órgão de Vigilância Sanitária competente estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor;
- b) Autorização de Funcionamento da Empresa licitante (AFE) pelo Ministério da Saúde, em vigor;

Não existe previsão nas normas sanitárias que a AFE seja separada por tipo de produto, como pretende a impugnante. Assim a apresentação da AFE, como exigida no edital, já atende as normas de vigilância e está de acordo com a regra do art. 30 da Lei de Licitações.

Assim sendo, dou provimento à impugnação da empresa **M & M INDÚSTRIA FARMACÊUTICA EIRELI**, para retificar o edital e indicar os itens com valor de referência abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) como sendo exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte.



Dou parcial provimento à impugnação da empresa **WESI COMERCIAL LTDA-EPP**, para retificar o edital e separar cota de 25% (vinte e cinco por cento) para os itens com valor de referência superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Considerando que a alteração do edital interferirá na apresentação das propostas, redesigno a data da sessão para o **dia 28 de setembro de 2021, às 14:00 horas**.

A retificação do edital será publicada nos órgãos de publicação oficial e divulgada no portal do Município.

Patrocínio, 14 de setembro de 2021.

Lúcia de Fátima Lacerda

Pregoeira